Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslaine Fábia de Andrade
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Amanda Ferreira Borges
Juliane de Almeida Balbino dos Santos
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Noíse Vieira Braz – Est.
William Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Ingrid Moreira-Est.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS

"O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos". - Oliver Wendell Holmes.

JOSÉ LAZARO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário rural, inscrita no CPF sob o n. 170.738.396-00 e na Junta Comercial de Goiás – JUCEG sob o n. 5210483305-2 e **WILLIAN CORREA LACERDA**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o n. 211.364.401-00 e na Junta Comercial de Goiás – JUCEG sob o n. 5210483306-1, ambos com endereço na Rua Major Oscar Campos, 451, Setor Industrial, em Rio Verde, Goiás, CEP 75901-285 (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá, Mato Grosso, para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

1. CONHECENDO OS EMPRESÁRIOS

Os empresários rurais iniciaram suas atividades juntos em meados do ano de 1979, quando o José Lázaro da Silva, engenheiro agrônomo e o William Correa Lacerda, técnico agrícola, ex-funcionários da ASPG – Assessoria Assistência e Planejamento Rural de Rio Verde/GO, foram atraídos pelos incentivos fiscais disponibilizados para a abertura de novas áreas de terras para a produção agrícola.

O produtor rural José Lazaro da Silva, filho mais velho de agricultor e pecuarista, é natural do estado de Minas Gerais e criado na roça, formado no curso de técnico agrícola e graduado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.2/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

em Agronomia pela UFV - Universidade Federal de Viçosa/MG, que havia recentemente se mudado para a cidade de Rio Verde/GO, a fim de trabalhar para empresa ASPG de Rio Verde/GO.

O produtor rural William Correa Lacerda, também de família de parcos recursos, formado pela Escola Agrícola da Cidade de Rio Verde/GO, conheceu o seu sócio José Lazaro na mesma empresa de assistência e planejamento rural, já que eram colegas de trabalho.

Assim como nos demais exemplos da família, e dos muitos produtores de soja e milho do município de Rio Verde/GO, a atividade dos requerentes tomou grandes proporções, de sorte que chegaram plantar 2.500 hectares, durante 40 (quarenta) anos, na região, especialmente em Rio Verde/GO, onde, então, fixaram todo o seu núcleo negocial.

2. HISTÓRICO DA CRISE DOS EMPRESÁRIOS RURAIS

Impõe a LRF, que disciplina a Recuperação Judicial, que o empresário ou sociedade empresarial aclare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

Pois bem. Em 2013/2014, com o país numa crise sem precedentes e a agricultura começando a sofrer com longos períodos de estiagem, escassez de chuva em todo país provocada pelo fenômeno El Niño, a safra de soja e milho não foi boa quanto nos anos anteriores, na safra de soja se esperava colher 150 mil sacas e se colheu 127 mil sacas, imprimindo uma queda de 15 % (quinze por cento) da produção esperada.

Na safrinha de milho a estiagem veio mais cedo e maior, com pouca chuva no mês de abril. Com isso, a produção de milho caiu 30% (trinta por cento), colhendo-se apenas 175 mil sacas ao invés das 250 mil esperadas. **Prejuízo total da safra e safrinha foi de R$ 1.100.000,00 (um milhão, e cem mil reais)**.

Assim, as linhas de crédito perante as instituições financeiras foram drasticamente reduzidas, em alguns casos, canceladas, obrigando-os a emprestar dinheiro no mercado, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sobras de dúvidas, estrangulou completamente todo o seu planejamento financeiro.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.3/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Logo, devido à baixa margem de rentabilidade, os altos custos e despesas operacionais crescem em proporções superiores à margem EBITDA, iniciando-se, assim, uma situação de inadimplência.

Em 2014/2015, o 3º (terceiro) ano de colheita abaixo da média, com o vencimento dos empréstimos já renegociados a juros altos e as condições meteorológicas ainda não favoráveis, esperava-se colher 150 mil sacas de soja e 250 mil sacas de milho. Entretanto, a projeção foi frustrada, haja vista que se colheu apenas 105 mil sacas (queda de 30%) de soja e 200 mil sacas de milho (queda de 20%), tendo, paralelamente a este evento, a queda vertiginosa do preço dos grãos no mercado, o que aumentou ainda mais o prejuízo que, assim, foram elevados para mais R$ 2 milhões.

SE tudo isso não fosse suficiente, a seca castigava os grandes e pequenos agricultores de Goiás, prejudicando lavouras e criação de animais, inclusive com o registro de rebanhos de gado morrendo de fome e sede, com a falta de água até mesmo para consumo humano:

> *"O assentamento Anita Matuano, fica a 25 quilômetros de Bonópolis, no norte de Goiás, onde a falta de chuva castiga os pequenos agricultores. Há mais de três meses não cai uma gota sequer na região e mais de 20 famílias não têm água para tratar os animais, nem para o consumo próprio. A situação está cada vez mais precária. "* Acesso em 08.05.2019, em http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2014/10/falta-de-chuva-castiga-pequenos-agricultores-da-regiao-norte-de-go.html

Em 2015/2016, em razão do preço do arrendamento na região ter caído vertiginosamente face a problemática generalizada, sobretudo em razão das questões climáticas, economia e governo, os produtores viram como uma oportunidade para superar o momento de crise buscar arrendar mais terras, passando a plantar de 2.500 para 5.000 hectares. A estratégia não deu certo.

Com essa grande quantidade de terra arrendada o prejuízo só aumentou, face as despesas operacionais da lavoura, tais como o calcário, preparo da terra, aquisição de novas máquinas em financiamentos com juros abusivos, contratação de mão de obra e demais custos não foram compensados pela safra em 2016, já que a estiagem de 02 (dois) longos períodos de seca culminaram na perda de 80% (oitenta por cento) de toda área plantada de soja e milho. Ou seja,

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.4/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

chegou-se a colher a média de 35 (trinta e cinco) sacas por hectares de soja e 75 (setenta e cinco) sacas em média de milho.

Para se ter uma ideia macro do prejuízo suportado na safra de 2016, dos 5.000 hectares de soja, cuja expectativa era colher 300 mil sacas, apenas 165 mil sacas foram colhidas, culminando em um prejuízo de R$ 6,75 milhões de reais. Da mesma forma, na safrinha de 3.500 hectares de milho, esperava-se colher 350 mil sacas e apenas 100 mil sacas foram colhidas, resultando um prejuízo de R$ 6 milhões de reais.

Assim, o ano de 2016 ficou marcado na história dos empresários como o pior de todos, com o maior prejuízo cíclico de sua história. Aliás, esse cenário chamou atenção das autoridades do Município de Rio Verde/GO, que no DECRETO Nº 937/2016, declarou situação de emergência no Município, considerando a forte estiagem e o relatório, do período 23/03/2016 a 15/05/2016, disponibilizado pelos órgãos competentes, que indicou índice pluviométrico de 36,8mm de chuva, quando o normal para aquele período seria de 200mm a 300mm de chuva (**DOC. 03**).

Neste mesmo período, a empresa E-PAN – PROJETOS E CONSULTORIA AGROPECUÁRIO LTDA, elaborou LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO, em 15.07.2016, concluindo que, do período vistoria (**06.02, 18.02, 05.03 e 06.05.2016**), na Fazenda Monte Alegre Pindaíbas, embora aplicado pelos produtores a melhor técnica para plantio, a escassez de chuva por mais de 45 (quarenta e cinco) dias foi o fator principal para o insucesso na colheita, que apresentou resultados muito abaixo da média, sendo a produção insuficiente para o pagamento de despesas, passando os produtores a desfazer do patrimônio para levantamento de capital (**DOC. 04**).

Assim, na safra de 2016 o prejuízo total dos produtores foi de R$ 12.750.000,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), sendo a única alternativa, naquele período, a venda de patrimônio para cobrir os prejuízos.

Todo o setor sofreu muito, sendo que alguns produtores encerraram suas atividades, outros pediram recuperação judicial, tudo a fim de minimizar o insustentável momento enfrentado. A propósito desta assertiva, cita-se os exemplos recentes de grandes empresas e empresários do setor, que abriram para o mercado toda a dificuldade quem vem enfrentando no setor, citando-se aqui reportagem veiculada na quinta-feira passada (24.09.2015), no sítio "*Olhar Direto*", sob a

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.5/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

seguinte manchete: "*Crise econômica no Brasil leva produtores rurais a pedirem recuperação judicial em Mato Grosso*"[1]

Consta daquele periódico que "***O agrobusiness é um dos setores econômicos no Brasil e, principalmente, em Mato Grosso que mais está sofrendo com a recessão econômica e em especial elas altas taxas de juros e dificuldade de financiamento impostas pelas instituições bancárias. Diante a crise e as altas taxas de juros produtores encontram-se retraídos no mercado, evitando elevar a dívida existente e em busca de conseguir sobreviver ao momento.*** *Em Mato Grosso está em tramitação o primeiro grande caso de recuperação judicial de produtor rural*". (**DOC. 05**).

Na reportagem é citado o caso do produtor José Pupin, que pleiteia a Recuperação Judicial de uma dívida próxima a R$ 1 bilhão de reais. Da mesma forma cita-se o caso do Grupo Pinesso, com passivo de mais de R$ 600 milhões.

Aliados a esses motivos soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da economia norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.

Veja-se, alguns produtores encerraram suas atividades nesse período ou também pediram Recuperação Judicial, conforme algumas notícias sobre o ocorrido (**DOC. 06**):

> *"Seis municípios de Mato Grosso decretaram, no início deste mês, situação de emergência por causa da estiagem. Segundo informações da Defesa Civil estadual, a falta de chuva nessas cidades tem causado prejuízo aos produtores rurais e à população. De acordo com a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), foi decretada situação de emergência em Água Boa (a 736 km de Cuiabá), Canarana (a 838 km de Cuiabá), Cláudia (a 608 km da capital), Guiratinga (a 334 km de Cuiabá), Novo São Joaquim (a 493 km de Cuiabá) e Querência (a 912 km de Cuiabá).".* Acesso em 10.05.2019 em http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/07/por-falta-de-chuva-6-municipios-de-mt-decretam-situacao-de-emergencia.html

[1]Acesso em 10.05.2019, em https://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?noticia=Crise_economica_no_Brasil_leva_produtores_rurais_a_pedirem_recuperacao_judicial_em_MT&id=21104

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.6/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

"Além do problema na cidade, no campo os produtores também têm sentido o reflexo da estiagem. Na região médio-norte de Mato Grosso, a maior produtora de soja do país, mais da metade das lavouras são avaliadas como ruins e péssimas. Segundo o produtor rural, Ricardo Tomczyk, pela falta de chuva, 2015 foi o pior ano para se colher grãos no estado. "Foi um período de seca muito grande, temperaturas elevadas que se espalharam por todo o estado", comentou.". Acesso em 10.05.2019 em http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/12/dois-ultimos-meses-de-2015-tem-volume-de-chuva-32-menor-em-mt.html

"A estiagem de mais de 20 dias durante o mês de janeiro, na região Médio-Norte de Mato Grosso, deixou produtores rurais receosos com o plantio da 2ª safra na região. Muitos, que já estão colhendo a soja, ainda não colocaram as plantadeiras no campo para semear milho ou algodão – as duas principais culturas para o segundo plantio. O agricultor Décio Zampieri, por exemplo, já está com as ceifas 'a todo o vapor' retirando a safra de soja, mas os tratores com as plantadeiras ainda estão guardados nos barracões. Em anos anteriores, ele programava o plantio ao mesmo tempo em que colhia a soja.". Acesso em 10.05.2019 em http://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?id=18175&noticia=seca-em-janeiro-deixa-produtores-rurais-receosos-com-2-safra-em-mato-grosso

Em 2016/2017, com extrema dificuldades para obtenção de recursos para comprar insumos, diante da negativa de crédito dos fornecedores e instituições financeiras, os produtores conseguiram plantar apenas a base de troca, negociando os grãos da colheita. A troca foi a única alternativa dos produtos. Na ocasião, plantou-se 5.000 hectares de soja e milho, mas não houve lucro. Toda parte colhida dos produtores serviu apenas para o pagamento das despesas operacionais.

Não se obteve lucro diante da produção dolarizada. Isto é, ao mesmo tempo que houve a valorização do dólar – moeda fixadora das obrigações decorrentes da aquisição de adubos, insumos e demais matérias-primas para a produção – houve a quebra da safra e derretimento do preço do produto final, o que impediu a rentabilidade necessária.

Em outras palavras, os custos de produção para a safra 2016/2017 geraram um endividamento maior. Esta informação pode ser verificada pelo comunicado do setor, que demonstrou que o produtor rural comprou insumos e plantou aquela safra pelo custo médio de R$ 70,00 (setenta reais) a saca, comercializando-a pelo custo médio de R$ 50,00 (cinquenta reais):

"A supersafra de grãos 2016/2017 é apontada pelos principais indicadores econômicos com a responsável a responsável pela recuperação econômica do país no primeiro semestre do ano. No entanto, a alta produção

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.7/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

não representa ganhos ao produtor. De acordo com o presidente da Aprosoja Brasil, Marcos da Rosa, problemas com o dólar depreciado e o valor das commodities em baixa estão tirando a rentabilidade do produtor e aumentando o endividamento no campo. "Os custos de produção voltaram a crescer e o produtor está tendo dificuldades para pagar as suas contas. Plantamos a safra passada a um câmbio entre R$ 3,60 e 3,70 e estamos colhendo e vendendo a um câmbio R$ 3,10. Devido ao excesso de oferta, o preço da commodity internacional está em queda. O produtor comprou os insumos e plantou a safra quando a saca de soja era vendida por R$ 70. Agora, a mesma saca vale, em média, R$ 50. Isto está gerando para os produtores de soja no Brasil a crise de armazém cheio. O preço pago está muito baixo e o produtor aguarda uma mudança neste panorama para obter uma melhor negociação", explica.". Acesso em 02.12.2018 em http://aprosojabrasil.com.br/2014/7687-2/#.Wlzl-s.

Em 2017/2018, os produtores devolveram 2.500 hectares de terras arrendadas, reduzindo a área plantada para 2500 hectares, redução de 50% (cinquenta por cento), face a dificuldades para conseguir insumos. Apesar disso, mesmo com os problemas de ordem meteorológica, a safra foi mais proveitosa, no entanto, com os insumos mais caros o lucro foi praticamente inexistente, remanescendo as dívidas anteriores que aumentaram com a taxa de juros, cumulado com o já enfrentado problema cambial.

No ano de 2018 a receita não cobriu sequer os custos, pois, além do vencimento das parcelas das terras e investimentos, o que obrigou os produtores rurais William e José Lazaro negociarem um grande volume de dívidas com pesados juros, mora e multas, muitos credores se aproveitaram da força de suas garantias fiduciária e notificaram os requerentes acerca da eminente consolidação da propriedade, forçando os produtores José e William a pagarem pesadíssimos juros de mora e honorários advocatícios sem sequer ter iniciado ação na esfera judicial, tudo cumulado, é claro, com as exorbitantes multas contratuais.

Como se não bastasse, o reflexo grave com a greve dos caminhoneiros elevou substancialmente os fretes rodoviários, encarecendo a matéria-prima principal que são os fertilizantes e diminuindo a formação de preço local dos produtos, afetando em muito a rentabilidade para próxima safra 2018/2019.

Antes da greve, o frete de uma tonelada de fertilizante, que aproveitava o retorno do transporte de grãos para os portos, custava em torno de R$80,00-100,00/ton, passando no atual cenário para R$280,00-300,00/ton. Nos períodos de menor oferta de soja e milho, os fretes para

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.8/53

levar essas mercadorias para o consumo ou portos diminuíam bastante e hoje, depois da greve e tabelamento de fretes, não tem mais essas oportunidades de rentabilidade.

Em 2018/2019, houve mais uma redução de 50% (cinquenta por cento) da área total plantada, devolvendo-se mais terras arrendadas, passando agora a plantar apenas 1200 hectares, sendo, ainda, a oferta de grãos da colheita para troca, a única forma de conseguir insumos para produção.

Os produtores se esforçaram para pagar algumas operações com a promessa de novos créditos, mas não conseguiram, mesmo atendendo todas as exigências apresentadas pelo mercado financeiro, inclusive de pagamento, alteração de cadastro junto aos órgãos reguladores, garantias, majoração dos juros contratuais, etc.

Ainda com a guerra fiscal entre os dois gigantes da economia mundial, Estados Unidos e China, houve uma baixa nos preços de referência (CBOT) das "*commodities*" de cerca de 20%. A bolsa de valores de Chicago, que dita as bases de formação de preços para as vendas dos produtos agrícolas, estava em US$10,60/bushel e depois desse acontecimento, o mercado recuou para os patamares atuais de US$8,60/bushel.

De fato, com o atual cenário econômico-financeiro do país, até mesmo para os maiores grupos do agronegócio brasileiro, a situação tem sido de extrema dificuldade e, sob uma ótica global, uma situação alarmante, a exemplo do GRUPO JACTO, que na quarta-feira (22.05.2019) divulgou nota informando uma "*pausa programada de produção*" em razão do esgotamento dos recursos do Plano Safra 2018/2019, haja vista à falta de crédito para os produtores rurais para aquisição de máquinas agrícolas. Veja a notícia:

> *"Nota divulgada pelo grupo Jacto na manhã desta quarta-feira (22), revela que parte dos funcionários está desde o dia 20 numa pausa programada de produção. De acordo com o próprio grupo industrial, a medida foi tomada em virtude do atual momento econômico nacional em que o Plano Safra 2018/2019 tem seus recursos esgotados, assim há falta de crédito para os produtores rurais adquirirem máquinas agrícolas. A pausa está prevista até a próxima terça-feira (28) e a nota encaminhada pelo gerente de Comunicação, José Tonon Júnior ratifica que demissões não estão previstas. Gigantesca no agronegócio, a Jacto foi destaque no início do mês na maior feira da América Latina no setor, a Agrishow, realizada em Ribeirão Preto. Em 2018, a Jacto bateu recordes de faturamento na ordem de R$ 1,4 bilhão, um aumento de 23,6% em relação*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.9/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

a 2017." Acesso em 23.05.2019, em https://www.portalnc.com.br/noticia/2357/jacto-anuncia-pausa-programada-na-producao.html

Aliás, para se ter uma ideia da dimensão e do impacto das últimas notícias, o GRUPO JACTO foi destaque no início deste mês (maio de 2019) na maior feira da América Latina no setor do agronegócio, a Agrishow, realizada na cidade de Ribeirão Preto/SP. No ano passado (2018), o mesmo grupo bateu recordes de faturamento com lucro na ordem de R$ 1.2 bilhão de reais.

Já no presente caso, a situação dos empresários não é diferente, posto que o anúncio da crise que vem vivenciando já começa a ganhar contornos práticos dentro da operação. De fato, não conseguindo mais arrolar o seu endividamento, tem contra si mandado expedido de busca e apreensão de máquinas agrícolas pelo Banco Bradesco, o que denota a extrema dificuldade em manter o negócio.

Excelência, o Poder Judiciário não pode manter-se inerte frente à comprovada crise do setor, que vem embasada principalmente nos resultados negativos decorrentes dos altos custos de produção.

Assim, considerando a atual situação dos requerentes frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos, não resta alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vêm fazendo há anos, logrando, inclusive, a manutenção de seus colaboradores diretos e tantos outros indiretos.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que os devedores não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico em anexo a esta peça (**DOC. 07**).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar os requerentes da crise econômico financeira em que se encontram, razão

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.10/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a eles a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão em massa de seus inúmeros trabalhadores.

Enfim, os requerentes vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os mesmos não dispõem de imediato.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam os requerentes.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.11/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente as requerentes poderão ser levados ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da atividade empresária, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas físicas e jurídicas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da necessidade de proteção de empregador e empreendedor no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretarem e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.12/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

empresarial viável, de uma permissão legal para que as devedores, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

> *"**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**."*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.13/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla -** vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização -** vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa/empresário, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa/empresário; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo o(s) recuperando(s), o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações -** a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelo devedor** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que "***A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo***" (**DOC. 08**), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.14/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando os devedores, que pretendem, por meio da Recuperação Judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância e importância social, como ressalvado pelo **Supremo Tribunal Federal** na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

> '(...) ***Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.'*** (Sem destaques no original).

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que os devedores necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Antes de arrolar os documentos juntados, os requerentes declaram e atestam, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, e, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram anteriormente os favores da Recuperação Judicial e nos mesmos termos nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, atendendo-se, assim, a exegese dos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

4.1 – DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA ORIUNDA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.15/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

De fato, o Poder Judiciário inaugurou esta discussão em 2009, quando esta mesma banca de advogados patrocinou o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Guimarães Agrícola, que na ocasião estava composto por 04 (quatro) empresas do setor agrícola e mais 08 (oito) produtores rurais, dentre eles o empresário Orcival Guimarães, cujo feito tramitou na Comarca de Lucas do Rio Verde-MT, sob o tombo n. 219/2008 (Código 31643).

Consoante se infere da decisão de 1º grau, o pedido de processamento foi deferido, tendo o MM. Juízo condutor do processo consignado, dentre outros fundamentos, a assertiva de que "*os requerentes, pessoas físicas (produtores rurais), apesar de não possuírem inscrição na Junta Comercial, são inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Fazenda de Mato Grosso, sendo que essa inscrição, a meu ver, é suficiente, não somente para caracterização dos mencionados produtores rurais como empresários, mas, também, como requisito delineador de sua regularidade, podendo se socorrerem, portanto, do benefício da 'recuperação judicial', nos termos da Lei 11.101/2005*" (**DOC. 09**).

Como se vê, a questão enfrentada foi sob o seguinte enfoque: **na convicção do Juízo, o produtor rural não inscrito na Junta Comercial poderia fazer prova da regularidade da atividade empresária por outros meios, dispensando a respectiva certidão no órgão mercantil**.

Referida decisão foi submetida ao preclaro 2º grau por força de recursos interpostos pelos credores, tendo o egrégio Tribunal de Mato Grosso provido o Agravo de Instrumento n. 68122/2009, por entender que o prévio registro na Junta Comercial era uma condição "*sine quo non*" para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. Eis a ementa daquele julgado:

> "*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELOS AGRAVADOS – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.16/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DO PEDIDO – CONSTATAÇÃO – INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO POLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

Deve-se excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais – pessoas físicas, ainda que estes tenham feito as respectivas inscrições no Registro Público de Empresas Mercantis (Jucemat) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, por não preencherem, desta forma, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências – 11.101/2005". (**DOC. 10**).

Colhe-se do voto condutor, ainda, que os documentos que instruíram aquele pedido, embora comprovassem a atividade, a ausência de registro não permitiria concluir a qualidade de empresário, conduzindo, assim, ao equivocado entendimento de impossibilidade de ajuizamento do pedido recuperacional.

Foi necessário, então, o uso do competente Recurso Especial, no qual foi concedida tutela de urgência pelo ínclito Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que o fez sob o seguinte argumento:

"*No caso, realizando a cognição própria desta fase, sem a pretensão de adiantar o futuro juízo de admissibilidade, observa-se que o acórdão, ao excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais, pessoas físicas, ante a ausência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, fere, ao menos em tese, os arts. 1.º, 48, 51, II e IV, da Lei nº 11.101/2005 e 966, 967 e 971 do Código Civil. Registre-se que a tese jurídica aventada pelos recorrentes é nova, carecendo de enfrentamento e definição pelo Superior Tribunal de Justiça*". (**DOC.11**).

Excelência, o embate jurídico acerca do produtor rural foi iniciado quando a Lei n.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.17/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

11.101/05 estava apenas com 04 (quatro) anos de vigência, de sorte que até aquele momento o colendo Superior Tribunal de Justiça não havia se posicionado definitivamente acerca do tema.

Neste contexto, aportou naquele Sodalício Especial o REsp n. 1.193.115-MT, cuja Relatoria coube à Ministra Nancy Andrigui que, por sua vez, o submeteu a julgamento no dia 27 de maio de 2013, tendo estabelecido o seguinte ponto controvertido: *se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais*.

E com maestria, divergindo da posição jurídica adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, afirmou que "***quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.*** *É importante destacar que - ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) - o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.* ***Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva***". (**DOC. 12**) – Grifamos e destacamos.

Tamanha a coerência do voto, que a preclara Ministra avocou o próprio Código Civil como norma reguladora da atividade empresária desempenhada pelo produtor rural que exerce trabalho organizado, afirmando, inclusive, que a regularidade não se faz pela inscrição na Junta Comercial, posto que a ele existe tratamento diferenciado, assentando, com extrema lucidez, a seguinte passagem:

> "*Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro. Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos,*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.18/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades".

Diante disso, a Ministra Nancy reformou a decisão proferida no acórdão do Juízo de origem e permitiu o retorno das pessoas físicas no âmbito da recuperação judicial do Grupo Guimarães, modificando, assim, a premissa contida no julgamento estadual, firmando a seguinte tese: **não é a inscrição em órgão Mercantil é que determinaria a natureza da atividade empresária do produtor rural, sendo que a comprovação poderá dar-se outros meios que atestam atividade organizada e complexa**.

Porém, o Ministro Sidnei Beneti abriu divergência, **não no sentido de dispensar a comprovação dos 02 (dois) anos de atividade por outros meios (art. 48 da Lei 11.101/05), mas APENAS no sentido de obrigar a inscrição prévia da pessoa natural antes do ajuizamento do pedido recuperacional, eis que se trata de um requisito especifico da petição inicial (art. 51 da Lei 11.101/05)**. **Apenas isso!**

É, aliás, o que está literalmente expressado neste último voto, senão vejamos.

"***A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284)***. *Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDIOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA ("CPC", S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que "****o requisito 'exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial' não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como***

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.19/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido' *(JTJ 336/644: AI 604.160-4/8-00)*". Grifamos e destacamos (**DOC. 13**).

Portanto, **ao analisar o recurso especial interposto pelo produtor rural que visava ser reintegrado no polo ativo do pedido de recuperação judicial, os ministros do STJ, em substituição à decisão do egrégio Tribunal de Justiça, modificaram a premissa do 2.º Grau e decidiram, neste ponto, unanimemente, que o cumprimento do art. 48 da Lei 11.101/05, que versa sobre a legitimação para propositura da recuperação judicial, dar-se-á por outros meios e não pela inscrição na Junta Comercial, eis que o biênio de atividade poderá ocorrer por outros meios**.

De fato, o ponto que culminou na divergência de posicionamento e, assim, o improvimento do recurso, recai unicamente sobre o fato de os empresários rurais, **antes** do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não estarem inscritos na Junta Comercial, o que gerou o descumprimento do art. 51 da Lei 11.101/05, que trata unicamente dos requisitos da petição inicial do pedido de recuperação judicial. Confira:

> "*De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.* ***O documento substancial comprobatório é exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações***". Destacamos.

O referido acórdão converge com o conceito jurídico que já estava sedimentado sobre o produtor rural, ou seja, o que define o regime empresarial é a complexidade da produção, atividade e extensão do negócio, ou seja, **o grande produtor** que, dentro do grupo requerente possui relevância econômica para a respectiva manutenção de todas as atividades desempenhadas.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

De fato, esta conclusão principia-se do conceito jurídico já formado em relação à atividade desempenhada pelo grande produtor rural, encontradiça no inciso VI do art. 4.º do Estatuto da terra, assim redigido:

> "***Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se***:
>
> *(...)*
>
> ***VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico*** *...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias*" – Destacamos.

Como se vê, o referido dispositivo legal é certeiro ao definir que a pessoa física que explora racional e economicamente o imóvel rural, como ocorre em relação aos requerentes, já é definido pela própria Lei como **empresário rural regular**, não lhe exigindo outra forma para verificação desta condição.

Neste ponto, o art. 966 do Código Civil dialoga muito bem com o art. **4.º do Estatuto da Terra**, especialmente quando dispõe que "*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".*

Ou seja, ambos os artigos legais, por si só, qualificam o produtor rural como agente titular de atividade empresária e que, nos termos do art. 1.º da Lei 11.101/05, é sim destinatário do regime recuperacional. Confira:

> "*Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor*".

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.21/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Neste contexto, o produtor rural considerado empresário rural, nem de longe, está no rol dos ilegitimados a pedir recuperação judicial, eis que tanto a Lei 11.101/05, como o próprio Código Civil, disciplinam, respectivamente, quem não pode ingressar com pedido recuperacional (LRE – art. 2.º) e quem não é empresário (CC – art. 966, parágrafo único). Confira:

LRE

"***Art. 2o Esta Lei não se aplica a***:

*I – **empresa pública e sociedade de economia mista**;*

*II **– instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores***" – Destacamos.

CC

"***Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa***".

Portanto, do que a lei estabelece como conceito jurídico para atividade empresária rural, o único requisito legal para configuração da regularidade é a prova da exploração econômica do(s) imóvel(eis) onde são cultivadas as culturas.

De fato, não há para o produtor rural qualquer exigência especial para demonstrar atividade empresária regular pelo registro na junta comercial, posto que ele, como dito, sempre foi tratado como empresa rural em razão da atividade organizada de exploração das lavouras, cujo fato, à luz do art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, impõe conhecimento a todos os players do processo. Igual raciocínio se emprega aos textos legais que definem os "*não empresários*" (parágrafo único do art. 966 do CC) e os agentes excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 2.º da LRE).

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Portanto, ficou definido no sobredito recurso paradigma, que a comprovação da atividade empresária dar-se-á por instrumento diverso da certidão de inscrição na Junta Comercial, porém, a força declaratória deste documento deverá ser anexada nos autos da Recuperação Judicial antes do pedido, tudo a evitar retardamento na prestação jurisdicional num processo genuinamente célere! Assim, se o empresário rural não juntou este documento anteriormente ao pedido, como julgado naquele processo, não haveria cumprimento do requisito descrito no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, afastando-se, assim, o pedido de Recuperação Judicial.

Pode-se dizer, assim, que este conceito é genuinamente pétreo dentro do microssistema da Lei e representa toda a carga axiológica que deve ser empregada na aplicação do bom direito, **especialmente se a crise financeira recai sobre a maior e melhor atividade econômica do país**.

Excelência, é para o produtor que o risco está voltado. Afinal, se o dólar sobe, com ele também vêm os custos da produção, que muitas vezes sequer são cobertos pelo resultado obtido pela venda da safra. **É justamente este fenômeno econômico que vem causando o constante endividamento do setor de produção, culminando em arrestos, sequestros, arrolamento de dívidas que, diante da escassez patrimonial que possa garantir operações futuras, portanto, iliquidez pelo alto endividamento, colocou os requerentes de mais de 40 anos de atividade, numa situação insuportável de arrolamento das dívidas! Estão sufocados, perdendo tudo que construíram, desbravando o Estado de Goiás e entregando tudo, literalmente tudo, para o sistema financeiro!**

Como se defende acima, pelo Recurso Especial ficou definido **apenas** que o produtor deveria estar inscrito na Junta Comercial **anteriormente** ao pedido recuperacional, **não se estabelecendo qualquer deliberação** sobre o prazo de 02 (dois) anos. **Tal afirmação é certeira porque o aludido recurso, como dito, foi aviado justamente por esta mesma banca de advogados ainda no ano de 2009, ou seja, há 10 (dez) anos! Isto é, há 10 (dez) anos lutando para defender quem carrega esse país nas costas, o produtor rural! Em momentos turbulentos como o que atravessamos no país, a jurisdição precisa estar sensível.**

Aliás, preocupado com esta anomalia interpretativa instalada sobre o tema, vale a pena trazer o Magistério do jurista **Manoel Justino Bezerra Filho**, que esclarece o termo "*regularidade*"

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.23/53

do art. 48 Lei 11.101/05 e sua comprovação para fins do deferimento do processamento da recuperação judicial, citando, inclusive, o precedente criado pelo REsp 1.193.115-MT:

> "***Observe-se que para completar o prazo de dois anos previsto no caout do art. 48, poderá ser contado o prazo de exercício regular da atividade de ruralista, mesmo que a inscrição prevista no art. 971 do CC tenha sido feita em prazo inferior a dois anos***. *Há alguma confusão na interpretação deste artigo, pois tem sido entendido 'exercício regular da atividade' como 'exercício de atividade comercial'. NO entanto, a exigência de que a atividade fosse 'comercial' apenas existia no art. 158 do Dec-lei 7.661/1945, enquanto na lei atual o que se exige é que a atividade seja 'regular', independentemente de ser comercial (empresarial) ou não.* ***Sobre este ponto, examine-se o REsp 1.193.115-MT, de 20.08.2013, relator designado o Min. Sidnei Beneti, adotando o entendimento no sentido de que, feita a inscrição na Junta Comercial antes do pedido de recuperação, é possível a soma dos prazos como acima mencionado***" ("in" Lei de Recuperação de Empresas e Falência, lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, 14 ed, RT: 2019, p. 174).

Este mesmo REsp oriundo do Superior Tribunal de Justiça também mereceu a mesma compreensão da jurista **Dra. Flávia Trentini**, **por meio** do artigo veiculado no site "*Consultor Jurídico*" no dia 19 de abril de 2019 (https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-stj), pelo qual noticiou o levantamento de toda jurisprudência do STJ acerca do tema Recuperação Judicial do Produtor Rural, oportunidade em que encontrou apenas duas decisões colegiadas: a de número 474.107/MG (2009) e aquela oriunda do multicitado REsp 1.193.115. Eis a conclusão:

> "***O primeiro acórdão, relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão, não trata exclusivamente da interpretação da Lei 11.101/2005, mas de assunto correlato, que é a aplicação do regime de insolvência civil, previsto nos artigos 955 e seguintes do Código Civil[2], ao produtor rural. Neste caso em questão, tratava-se de pecuaristas que atuavam "na compra e venda de gado no meio rural, geralmente a frigoríficos da redondeza, com lucro relativamente baixo"***.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.24/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

<u>Já o REsp 1.193.115/MT, embora não tenha enfrentado as condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural, abordou questão extremamente relevante que é a (des)necessidade de juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em juízo, em razão do inciso V, do artigo 51, da Lei 11.101/2005[3].</u>

<u>Segundo o ministro Sidnei Benetti, cujo entendimento restou consignado no acórdão, embora o exercício de atividade empresária independa do registro na Junta Comercial, a concessão de recuperação judicial dependeria da certidão de inscrição na Junta Comercial, em razão do artigo 51 da Lei 11.101/2005, o qual poderia ser obtido a qualquer momento, desde que antes do pedido de recuperação judicial.</u>

Em sentido contrário, apesar da ausência de inscrição na Junta Comercial, o voto da ministra Nancy Andrighi decidiu pela concessão da recuperação judicial dos empresários rurais, em razão da facultatividade do registro prevista no artigo 971 do Código Civil, e pelo fato de que o maior interesse da recuperação judicial é a preservação da empresa, ressaltando que, no caso, os produtores comprovaram a atividade empresarial pela inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso" – Destacamos.

Inclusive, o próprio **<u>Superior Tribunal de Justiça</u>** viu a necessidade de sediar um Simpósio sobre o Agronegócio Justiça sob o título "**<u>O AGRONEGÓCIO NA INTERPRETAÇÃO DO STJ</u>**", **<u>em outubro de 2018</u>**, portanto, após a decisão acima, especificadamente no painel A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL, deixou ainda mais evidente esta posição adotada, quando, peremptoriamente, registrou que o art. 48 da Lei 11.101/05 exige tão-somente a comprovação da atividade que, no caso do produtor rural, não se faz pela inscrição na Junta Comercial, mas sim, do exercício efetivo da exploração econômica organizada (**DOC. 14**).

O mesmo raciocínio foi desenvolvido pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, no bojo na Tutela Provisória no REsp 1616893, oportunidade em que, avaliando acórdão recorrido com idêntico fundamento e oriundo da mesma Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.25/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

entendeu pela concessão da liminar justamente apoiado na interpretação dada pelo REsp 1.193.115-MT:

> "(...) *Na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente com plausibilidade do direito invocado ou com probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.* ***Na hipótese, em um exame perfunctório, próprio das tutelas provisórias, constata-se a plausibilidade jurídica do recurso da requerente quanto à possibilidade de comprovação do exercício da atividade empresarial por outros meios, para fins de atendimento do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.*** *O periculum in mora, por seu turno, ficou demonstrado diante da iminente possibilidade de falência dos requerentes, que tem enfrentado um sem fim de cautelares de arresto e execuções promovidas por diversos credores. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial até julgamento final do recurso. Procedam-se às comunicações necessárias*" – Destacamos.

Portanto, não é a inscrição na Junta Comercial que define os efeitos da atividade empresária, mas sim, o exercício rural antes mesmo deste registro.

A seguir, avançando ainda mais sobre o tema, votar-se-á os olhos sobre a posição que vem sendo reiteradamente utilizada pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

4.1.1 – DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – CÂMARA ESPECIALIZADA

Neste contexto, convém trazer à lume o primeiro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a interpretação do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, qual seja, o de n. 2049452-91.2013.8.26.00009, cuja Relatoria coube ao **Desembargador José Reynaldo**, que assim ementou:

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

*"**Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo**. **Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.** (TJSP, AI 2037064-59.2013.8.26.0000, Des. Rel. José Reynaldo, DJ 22/09/2014)".*

No presente caso, o Desembargador Relator José Reynaldo observou que os empresários rurais apresentaram certidão do Registro Público de Empresas e que são sócios de sociedades empresárias rurais com atividade de cerca de 3 (três) décadas, o que seria suficiente para comprovar a atividade empresarial.

Segundo a fundamentação, a Lei 11.101/2005 apenas exige que o devedor apresente a inscrição na Junta Comercial, podendo o biênio de atividade empresarial ser comprovado por qualquer outro meio, pelo que foi negado provimento ao recurso interposto pelo Banco.

Em suas razões, o Desembargador Relator José Reynaldo sustenta, ainda, que a prática de atividade empresarial pode ser constatada por outros elementos, **que não apenas o registro na Junta Comercial, mencionando, para tanto, o Recurso Especial nº 1.193.115/MT, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a jurisprudência teria dispensado a exigência de inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos**!

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Depois, passa-se pelo Agravo de Instrumento n. 2214337-49.2018.8.26.000027, julgado no dia 27.03.2019, praticamente na mesma datada do agravo de instrumento de onde este recurso surge, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o **Relator Desembargador Hamid Bdine**, membro da **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial daquele Sodalício**, analisando o recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial de empresários rurais e observando que a empresária rural individual não estava inscrita há mais de 2 (dois) anos da distribuição da recuperação judicial, **exatamente como no caso em exame, reiterou o entendimento de que ao empresário rural basta a obtenção do registro na Junta Comercial, independentemente da data da formalização, desde que seja possível comprovar o desempenho da atividade empresarial no biênio anterior ao pedido da recuperação judicial. Assim, negou o provimento ao recurso**. Confira:

> "*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Demonstração de que as empresas recuperandas não deram causa ao atraso ao andamento da recuperação já reconhecidas no julgamento do AI n. 2196340-53.2018.8.26.0000, tirado por outro credor contra a mesma decisão recorrida. Possibilidade de concessão da recuperação judicial à Neusa, empresária individual rural.* ***Controvérsia estabelecida diante do registro datar de menos de 2 anos antes do pedido de recuperação judicial. Suposta afronta ao artigo 48 da LRJ. Inocorrência. Empresária rural que depende do registro para fins de ficar equiparada, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Art. 971, CC/02. Necessidade de demonstração de efetivo exercício das atividades. Registro que é mero aspecto formal para fins de equiparação. Solução que se amolda à finalidade do artigo 48, LRJ. Decisão mantida. Recurso improvido***. (TJSP, AI 2214337-49.2018.8.26.0000, Des. Rel. Hamid Bdine, DJ 27/03/2019) – Destacamos.

Chega-se, ainda, ao agravo de instrumento n. 2205990-27.2018.8.26.0000, julgado no mesmo mês de março de **2019** e usado como paradigma no recurso especial que dá ensejo a este feito. Neste recurso, o Relator **Desembargador Cesar Ciampolini** reconheceu que o TJSP tem uma jurisprudência majoritária no sentido de que "*parece não haver razão para cumular os requisitos do tempo de exercício da atividade de produtor rural, que prescinde do registro perante a Junta, com o 'tempo' de registro propriamente dito*". Ficou a ementa assim textualizada:

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.28/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

"Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. ***Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido****"* (TJSP, AI 2205990-27.2018.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, DJ 20/02/2019) – Destacamos.

Excelência, com os resultados acima, é possível concluir que a jurisprudência possui o entendimento consolidado de que o registro mercantil na respectiva Junta Comercial pode ser providenciado a qualquer tempo, desde que antes da distribuição da recuperação judicial, e que, cumulativamente a isso, o recuperando faça a prova do exercício de atividade rurícola por mais de dois (2) anos no momento do pedido por outros meios, exatamente como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp 1.193.115 – MT que, por sua vez, trata-se da única decisão colegiada proferida sobre o tema o âmbito daquela Corte.

4.1.2 – DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Mas esta interpretação não está isolada em São Paulo, sendo igualmente aplicada pelo Estado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 0010299-65.2016.8.05.0000 que, sobre a matéria, lançou exatamente este raciocínio:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BIÊNIO COM A SIMPLES MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário e a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido na legislação de regência, devendo ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do próprio exercício da atividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1193115/MT). In casu, apesar dos agravados não possuírem

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

dois anos de inscrição na Junta Comercial, o fizeram antes do ajuizamento da ação e comprovaram exercer a atividade rural por período superior ao biênio previsto em lei, inexistindo óbice ao processamento da recuperação judicial".

O seu Relator, **Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**, avocando o REsp 1.193.115, foi acompanhado à unanimidade de seus pares ao improver o recurso do credor Banco Fibra, processo n. 0010299-65.2016.8.05.0000, interposto contra a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, consignando em seu voto que o "***Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal***".

4.1.3 – DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

E esta posição adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, amparada na correta interpretação do REsp 1.193.115-MT constante do recurso especial de onde este agravo é tirado, alcança, também, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se infere da posição jurídica do **Desembargador Francisco Jorge**, adotada no agravo de instrumento n. 0001366-92.2019.8.16.0000, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 27.01.2019, portanto, contemporânea ao agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso.

Para aquele julgador, **o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é o que melhor se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça e com o arquétipo dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, bem como em relação aos arts. 966 e 971 do Código Civil**:

"Mas a despeito, considera, considera que, "o que define o empresário não é o registro perante a Junta Comercial, mas o efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC", citando Sérgio Campinho, nesse sentido, segundo o qual: "O arquivamento dos atos constitutivos das firmas individuais ou das sociedades na Junta Comercial não assegura, pelo só efeito do registro, a condição de empresário que se verifica pelo exercício

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

profissional da atividade que lhe é própria, tal qual definida no art. 966. Da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis resulta a presunção de se ter alguém dedicado a exercer atividade própria de empresário. ***É uma prova prima facie, mas que pode ser elidida por prova mais robusta em sentido contrário. O vocábulo "equiparar" utilizado no texto legal é proposital e quer traduzir o ato de dar tratamento igual, conceder à pessoa determinado tratamento já dispensado à outra. O registro não os constitui empresários, mas a ele os equipara, para fins de tratamento legal. Diante de todos os argumentos expostos, firmamos nosso convencimento de que as regras e os princípios delas resultantes, veiculadas pelo Código de 2002, não alteraram a natureza e o efeito do velho registro de comércio, permanecendo o caráter declaratório e não constitutivo da condição de empresário. O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para a aquisição dessa qualidade"*** *(Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 14ª ed., Saraiva, 2016, p. 40-43). Aponta o relator, entendimento perfilhado por Manoel Justino Bezerra Filho: "A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária.* ***A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada artigo por artigo., 13ª ed., RT, 2018, p. 169) E, no mesmo sentido, aponta o voto, ainda que vencido, da Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do REsp. n. 1.193.115, em que foi designado p/ o Acórdão o Min. SIDNEI BENETI, julgado em 20 de agosto de 2013****: "Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil****. Assim, como a inscrição do empresário rural no Registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no artigo 970 do CC".*** *E, adiante, aponta o relator:, "Ademais, o fato é que o art. 48, caput, da LRF apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período, …" ,*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

*apontando entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho a respeito dessa questão: "Acresça-se ainda que o art. 48 não exige "atividade empresarial" por mais de dois anos, e sim que "exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". Ivo Waisberg (Revista do Advogado, pg. 89) é preciso ao anotar que esta confusão que se estabelece deve-se a razão bastante simples, pois "no caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento da prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro" (Obra e página citadas). O próprio relator menciona outros julgados das Câmara Reservadas de Direito Empresarial daquela Corte, no mesmo sentido: "Recuperação Judicial. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido, legitimado o espólio, representado pela inventariante. Inteligência do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Para a postulação, não basta a inscrição antecedente no Registro Mercantil, exigindo, a lei, que se comprove o desenvolvimento efetivo da atividade por dois anos" (AI. n. 2048349-10.2017.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 30.10.2017). **"Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal" (AI. n. 2037064- 59.2013.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 22.9.2014)"*** – Destacamos.

Preclaro(a) Magistrado(a), a observância da posição divergente adotada por, no mínimo, 03 (três) Tribunais de Justiça, somado à leitura adequada dos votos dos Ministros Sidnei Benetti e Nancy Andrighi, como, também, dos votos do Ministro Relator da Tutela Provisória (Marco Aurélio Belizze), do Ministro Moura Ribeiro e do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, não deixam dúvidas que

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.32/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

a posição predominante é aquela de que o registro perante a junta não precisa estar dotado de 02 (dois) anos, porque a comprovação da atividade exigida pelo art. 48 da Lei 11.101/05 pode ser verificada de outro modo.

4.1.4 – DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Em arremate, especificadamente acerca do tema, destaca-se o acórdão proferido por egrégio Tribunal de Justiça desse Estado, na **Apelação Cível Nº 349897-45.2015.8.09.0074 (201593498977), cassou a decisão proferida à origem que havia indeferido o pedido pedido de recuperação judicial do produtor rural Rogério Rames Basílio**, com **inscrição na junta comercial com menos de 2 (dois) anos**, concedendo-lhe a oportunidade de regularização processual.

Excelência, para a egrégia Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, na ocasião, composta pelo **relator Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**, Diác. Dr. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO** (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Des. **FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE**, **POR UNANIMIDADE**, **a inscrição prévia na junta comercial é requisita para o deferimento da recuperação judicial, podendo o biênio de atividade empresarial ser comprovado por qualquer outro meio**, que no caso em concreto foi demonstrado através dos títulos de dívida de origem agrícola apontadas em cartório e a declaração de imposto de renda.

Eis o conteúdo do destacado édito:

*"**Logo, uma vez registrado, ele estará equiparado ao empresário, de forma que ficará sujeito a todas as obrigações e benefícios lhe concernentes, podendo, portanto, requerer recuperação judicial e extrajudicial.***

***Para tanto, ele deverá atender aos requisitos previstos nos artigos 48**, da Lei n° 11.101/2005, notadamente, ao que nos interessa, aquele contido no caput:*

> *"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ERS

Sob esse enfoque, compreendo que se apresenta sim necessário para o ajuizamento da ação de recuperação judicial a inscrição prévia como empresário na Junta Comercial. Contudo, já atento à orientação jurisprudencial existente sobre a matéria, vejo que o lapso temporal de exercício da atividade empresarial por dois anos poderá ser comprovado mediante documentos que assim evidenciam, de forma que prescindível a sua contagem a partir do registro em referência.

É o que se infere do teor do julgamento do Recurso Especial nº 1193115, em que se discutiu justamente a questão ora trazida. Para melhor ilustrar, trago fragmentos do teor decisório em referência:

(...)

A par dos documentos aqui trazidos, verifica-se que, muito embora o autor tenha se inscrito na Junta Comercial poucos dias antes do ajuizamento da ação de recuperação judicial, vem desenvolvendo atividades rurais desde o ano de 2013, pelo menos comprovadamente, haja vista os títulos de dívida de origem agrícola apontados para protesto desde julho de 2013, consoante certidão do Cartório de Protestos de Ipameri (fl. 47); e, ainda, da respectiva declaração de imposto de renda referente ao ano de 2013, que dá conta da sua qualificação como produtor agropecuário, bem como do quantitativo do gado que ele possuía à época (fls. 40/43).

Assim, por esse aspecto, tenho por cabível o processamento da ação de recuperação judicial. Todavia, resta ainda verificar se cumpridas foram as exigências previstas para a propositura da ação, ex vi do art. 51, da Lei de Recuperação Judicial, já que o MM. Juiz a quo pontuou, em linhas gerais, em sentido contrário. *"* (**DOC. 15**)

Excelência, acerca do tema em debate, percebe-se que desde o ano de 2016 o egrégio Tribunal de Goiás já estava atento à orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo único precedente colegiado restou consubstanciado no REsp 1193115/MT que, por

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

coincidência, foi patrocinado por esta mesma banca de advogados, posteriormente, repercutido também nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Bahia e Paraná.

Assim, o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que trata sobre a legitimação para a propositura do pedido recuperacional não é taxativo quanto à forma de comprovação dos 02 (dois) anos, de sorte que o empresário rural, que se encontra em crise, poderá fazer a prova por outros meios, dentre os quais, a declaração de informações econômico-fiscais entregues à Receita Federal do Brasil.

Por esta norma, seguindo-se o que já estava decidido sobre a comprovação de regularidade de atividade empresária exigida pelo art. 48 da Lei 11.101/05, fica evidente que não é o Registro do Empresário Rural na Junta Comercial que o define, mas qualquer outro meio que ateste o uso da terra para fins de exploração econômica organizada, **cuja informação pode ser obtida, oficialmente, pela apresentação de sua contabilidade, consubstanciada na declaração do imposto de renda apresentada anualmente**.

4.1.5 – DA POSIÇÃO ATUAL DE SÉRGIO CAMPINHO - MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE COMPROVA QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, PARA FINS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05, NÃO SE MOSTRA ADEQUADO

Para não deixar qualquer margem de dúvidas sobre este ponto, colaciona-se o Magistério do Professor Sergio Campinho, que confirma que **o registro na Junta Comercial possui natureza eminentemente declaratória**, ou seja, que foi exigido pelo art. 971 do Código Civil unicamente com o fim de equiparar, conferindo tratamento igual, de sorte que não é o elemento caracterizador da atividade empresária, mas apenas dispensar a quem se registrou o mesmo tratamento jurídico.

> *"O arquivamento dos atos constitutivos das firmas individuais ou das sociedades na Junta Comercial não assegura, pelo só efeito do registro, a condição de empresário que se verifica pelo exercício profissional da atividade que lhe é própria, tal qual definida no art. 966.* ***Da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis resulta a presunção de se ter alguém dedicado a exercer atividade própria de empresário. É uma prova***

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.35/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

prima facie, mas que pode ser elidida por prova mais robusta em sentido contrário. O vocábulo "equiparar" utilizado no texto legal é proposital e quer traduzir o ato de dar tratamento igual, conceder à pessoa determinado tratamento já dispensado à outra. O registro não os constitui empresários, mas a ele os equipara, para fins de tratamento legal. *Diante de todos os argumentos expostos, firmamos nosso convencimento de que as regras e os princípios delas resultantes, veiculadas pelo Código de 2002, não alteraram a natureza e o efeito do velho registro de comércio, permanecendo o caráter declaratório e não constitutivo da condição de empresário. O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para a aquisição dessa qualidade*" (Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 14ª ed., Saraiva, 2016, p. 40-43).

E este raciocínio de Sérgio Campinho está embasado na obra de 2016, ou seja, após a modificação da Lei 11.101/05, que acresceu o § 2.º do art. 48 e demonstrou que o legislador diferencia tempo de registro com tempo de atividade. **Também é esse o entendimento perfilhado por Manoel Justino Bezerra Filho** já citado, segundo o qual "*a natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício*" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada Artigo por Artigo, 13ª ed., RT, 2018, p. 169).

Neste sentido, tem-se a lição do renomado jurista **Fábio Ulhoa Coelho**, "in" Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13.ª edição revista e atualizada, RT: 2018, p. 172, assim textualizada:

"*Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2.º do art. 48, introduzido por aquela lei.*

Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode comprovar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

Note-se que o art. 48 § 2.º, deve, como qualquer outra norma legal, ser objeto de interpretação conforme a Constituição. Em decorrência, a mesma prova alternativa de regularidade no exercício da atividade econômica deve ser franqueada ao produtor rural pessoa física, em vista da isonomia constitucional" – Destacamos.

Portanto, para o produtor rural, especificadamente, o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/05 em nada está ligado ao tempo da inscrição perante a junta, porque **a comprovação da atividade poderá ser feita, inclusive, pela própria declaração do imposto de renda do produtor**, de sorte que incluir a inscrição perante a junta comercial como requisito do art. 48 da Lei 11.101/05 não representa a intenção do legislador, sendo certo, ainda, que a colocação daquele jurista em relação à inscrição é unicamente para atender ao requisito do art. 51 da Lei 11.101/05 e não do art. 48 que, como dito, tem natureza jurídica diversa.

Como se vê, a posição do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás é baseada no REsp 1193115/MT, com idêntico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual possui, desde 2013, 34 (trinta e duas) decisões colegiadas, das quais, conforme substancioso parecer da jurista Flávia Trentini, 22 (vinte e dois) julgados colegiados reconhecem a natureza declaratória do registro na junta comercial e outros 09 (nove) que sequer questionam isso. **Ou seja, 31 (trinta e um) acórdão permitem ao produtor rural o ingresso à recuperação judicial, mesmo estando inscrito em órgão mercantil há menos de 02 (dois) anos** (**DOC. 16**).

Para corroborar esta afirmação, destacam-se os textos e gráficos do aludido parecer acerca do posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em que dá a tônica e força ao dissidio avocado REsp 1.193.115-MT e demais recursos congêneres:

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.37/53

ERS

146. A análise apenas da quantidade dos julgados sem levar em conta a mudança de entendimento a partir de 2013 levaria a uma falsa percepção de que o TJSP não tem uma jurisprudência consolidada acerca da desnecessidade de que o empresário rural esteja inscrito na Junta Comercial por 2 (anos) antes do pedido de recuperação judicial.

38

147. Para que fique clara a consolidação do entendimento de que o registro mercantil na respectiva Junta Comercial pode ser providenciado a qualquer tempo, desde que antes da distribuição da recuperação judicial, basta analisar os entendimentos ao longo do intervalo temporal analisado:

149. Com relação à natureza do registro do empresário rural na Junta Comercial, entre os julgados selecionados, há 22 (vinte e dois) julgados que reconhecem a natureza declaratória, 3 (três) julgados em que é atribuída natureza constitutiva, e 9 (nove) acórdãos em que esta questão não foi enfrentada, o que chega a seguinte proporção:

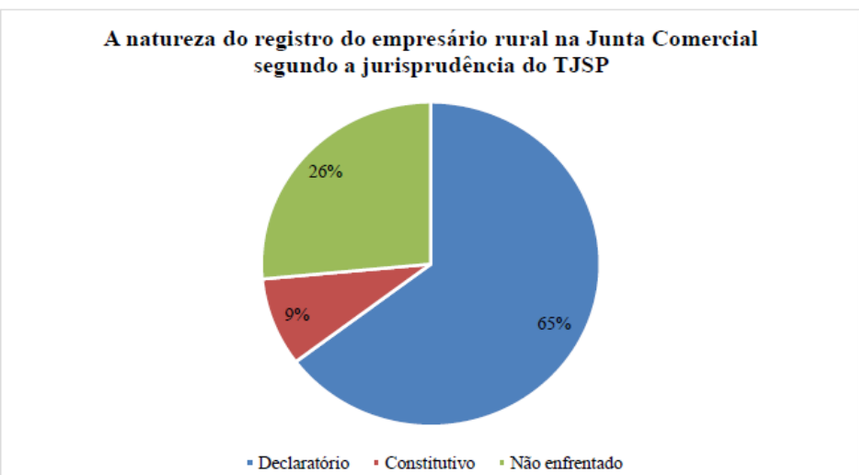

Para não deixar qualquer margem de dúvidas sobre este ponto, colaciona-se o Magistério do Professor Manoel Justino, que traz exatamente este cenário a nível de Brasil:

"***<u>Começa agora a caminhar para pacificação jurisprudencial o entendimento segundo o qual a recuperação judicial do exercente de atividade rural independe de sua inscrição</u>***

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.38/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

<u>na Junta Comercial ter sido feita há mais ou menos de dois anos, conforme se pode ver dos julgados a seguir alinhavados</u>**: AI 2.037.064-59.2013.8.26.000 – TJSP – Banco Votorantim x Osmar da Silva – 2.ª Câmara – j. em 22.9.2014; AI CV 1.0000.17.026108-5/001 – TJMG – Cx. Ec. Federal x Beca Particip. Empreendimentos – 1.ª Câmara Cível – j. 14.11.2017; **<u>AI 2.0248.349-10.2017.8.26.0000 – TJSP – Pluma Avícola Ltda. x Humberto Gândara Barufi – 2.ª Câmara – j. 30.10.2017; AI 2.251.128-51.2017.8.26.0000 – TJSP – Banco Bradesco x José Serra Netto – 1.ª Câmara – j. em 09.5.2018/ AREsp 896.041 – STJ – decisão monocrática – Rel Min. Marco Aurélio Belizze – j. em 12.05.2016; Resp 1.478.001/ES – Min. Raul Araújo – j. em 10.11.2015; REsp 1.193.115/MT – Min. Sidnei Beneti – j. em 20.8.2013; AI 2.251.128-51.2017.8.26.0000 – TJSP – Rel. Alexandre Lazzarini, j. em 09.05.2018; AI 2.062.908-35.2018.8.26.0000 – TJSP – Rel. Hamid Bdine – j. em 04.07.2018</u>

<u>(....)</u>

Um dos fundamentos da corrente jurisprudencial que manda permanecerem fora da recuperação judicial os créditos originados antes da inscrição na Junta Comercial, é aquele segundo o qual o credor não pode ser surpreendido com a mudança das condições objetivas antes existentes. Ou seja, o credor fez negócio com alguém que não poderia pedir recuperação judicial (o exercente de atividade rural) e não com o empresário rural que agora pretende o processamento de sua recuperação. No entanto, tal argumento pode opor-se aquela, segundo a qual a ninguém aproveita alegar desconhecimento da lei Iignorantia legis neminem excusat). ***<u>Quando do negócio feito antes da inscrição comercial, era do conhecimento de todos os contratantes a existência do art. 971 do CC, que permite ao exercente da atividade rural transformar-se em empresário, pelo simples fato de inscrever-se na Junta Comercial. Este dispositivo legal permite a transformação pela simples inscrição dependente apenas da vontade do ruralista, determinando ainda que após a inscrição 'ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro'. Como o contratante não pode alegar desconhecimento deste dispositivo legal, não se pode também argumentar que foi surpreendido por uma nova condição objetiva, até porque esta possibilidade constava da expressa disposição legal.</u>***

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Outro argumento da corrente contra a qual ora se levanta é no sentido de que o ruralista estaria sendo beneficiado, em detrimento de todos aqueles que com ele firmaram negócios, pois se aproveitou de sua situação de pessoa natural para colocar-se em privilégio para obtenção de juros mais baixos ou para outras vantagens decorrentes desta sua situação. Agora pretende beneficiar-se dos favores da recuperação judicial, medida judicial que não estava à sua disposição no momento em que fez o referido negócio. No entanto, todo privilégio ou favorecimento sempre deve ser afastado, a menos que decorra da lei; no caso, é o próprio art. 970 do CC que estabelece que 'a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural (...)', não se podendo, por isto mesmo, deixar de conceder ao rurícola a plenitude do exercício do direito que assiste a todo empresário, não havendo razão para diferenciar créditos sujeitos ou não a partir da data da inscrição.

Por outro lado perde interesse a discussão sobre ser constitutiva ou declaratória a inscrição na Junta Comercial, anotando-se, porém, que o único pronunciamento do STJ, de passagem, está no REsp 1.193.115/MT, Rel Min. Nancy Andriguy, Rel. para o acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 20.08.2013, que examinou questão atinente a esta matéria. Transcreve-se a manifestação da Min. Nancy Andrighy: 'Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, a inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva'. Relembre-se sempre que o rurícola já estava no efetivo exercício da atividade profissional" **(Bezerra Filho, Manoel Justino, "in" Lei de Recuperação de Empresas e Falência, lei 11.101 comentada artigo por artigo, São Paulo, RT: 2019, 14.ª edição, p.p. 169-171)**.

Finalmente, é importante trazer à baila a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na semana passada (22.05.2019), nos autos da Tutela Provisória 2.017- MT 20190108422-0 – STJ, também patrocinada por esta banca de advogados, que suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reativando o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, com inscrição na junta comercial poucos dias antes do pedido de recuperação judicial.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Veja-se:

De fato, no precedente mencionado, oriundo deste Tribunal, ficou consignado, por maioria, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressalvando que o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal.

*Todavia, embora o referido entendimento também tenha sido adotado em decisões monocráticas no âmbito desta Corte (TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão), **a matéria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT.**"* (**DOC. 17**)

4.1.6 – DO ENUNCIADO 202 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – NATUREZA DO REGISTRO COMO REQUISITO PARA ATENDIMENTO DO PRESSUSPOSTO DO ART. 51 DA LEI 11.101/05 E NÃO PARA COMPLETAR O PRAZO DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

Em arremate a tudo o que se afirmou acima, tem-se dois **Enunciados da Jornada de Direito Civil** que também são utilizados como fontes normativas acerca do ingresso do produtor rural em recuperação judicial com menos de 02 (dois) anos de inscrição na respectiva Junta Comercial, quais sejam, o 198 e o 202.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.41/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

O primeiro dispõe que "***a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência***. *O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário*".

O segundo, por sua vez, sobre o art. 971 também do Código Civil, ensina que "*o registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção*".

A leitura atenta de ambos as orientações não demonstram qualquer paradoxo de teses, mas sim, refletem exatamente o que foi decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp 1.193.115-MT e o que vem sendo decidido pelos egrégios Tribunais de Justiça acerca dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, ou seja, comprovação de exercício de atividade é um requisito - e a inscrição em órgão mercantil é outro.

Em outras palavras, é empresário quem exerce profissionalmente atividade organizada nos termos do art. 966 do Código Civil, sendo que em relação aos empresários rurais, por ser o registro facultativo, esta comprovação de regularidade não se faz pelo registro, mas sim, por outros meios, tal como constou da perícia prévia. É dizer, o Enunciado 198 regulamenta o art. 48 da Lei 11.101/05.

Porém, considerando que o art. 51 da Lei 11.101/05 exige que para ingressar com pedido é necessária a prévia inscrição, independentemente do fator tempo, exercer-se a opção do art. 971 do Código Civil, ficando constituído o direito ao ingresso à Recuperação Judicial, que é a inteligência do Enunciado 202.

4.2 – DA COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL DOS REQUERENTES A MAIS DE 2 (DOIS) ANOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Assim, fica evidente que para o produtor rural, especificadamente, o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/05 em nada está ligado ao tempo da inscrição perante a junta, porque a comprovação da atividade poderá ser feita, inclusive, pela própria declaração do imposto de renda do produtor, de sorte que incluir a inscrição perante a junta comercial como requisito do art. 48 da Lei 11.101/05 não representa a intenção do legislador.

Para fim de economia processual, eis o conteúdo das declarações de imposto de renda dos requerentes, desde de 2014:

NOME: JOSE LAZARO DA SILVA
CPF: 170.738.396-00 — IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — EXERCÍCIO 2015 — ANO-CALENDÁRIO 2014

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	JOSE LAZARO DA SILVA	CPF:	170.738.396-00
Data de Nascimento:	01/03/1955	Título Eleitoral:	0008826191066
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	Rua CORONEL VAIANO	Número:	319
Complemento:		Bairro/Distrito:	CENTRO
Município:	Rio Verde	UF:	GO
CEP:	75901-190	DDD/Telefone:	(64) 3621-1605
Natureza da Ocupação:	91 - Natureza da ocupação não especificada anteriormente		
Ocupação Principal:	610 Produtor na exploração agropecuária		

NOME: JOSE LAZARO DA SILVA
CPF: 170.738.396-00 — IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — EXERCÍCIO 2015 — ANO-CALENDÁRIO 2014

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	50,00	3	FAZENDA NOVAPLAN BOA ESPERANCA, MUNICIPIO DE MONTIVIDIU - GOIAS	181,0	2.570.609-8
10	50,00	3	FAZENDA MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	871,2	
10	50,00	3	FAZENDA MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	609,8	5.491.810-3
10	50,00	3	FAZENDA BOA ESPERANCA PORTEIRA, MUNICIPIO DE MONTIVIDIU-GO	567,0	
10	50,00	3	FAZENDA PINDAIBA SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	206,4	4.295.192-5
10	50,00	3	FAZENDA NOVAPLAN MATINHA, MUNICIPIO DE CANARANA-MT	1.762,2	1.594.882-0
11	50,00	3	FAZENDA DOIS RIOS PONTAL, MUNICIPIO DE NOVA NAZARE - MT	3.729,1	1.091.515-0

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.43/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

ERS

NOME: JOSE LAZARO DA SILVA
CPF: 170.738.396-00 — IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — EXERCÍCIO 2015 — ANO-CALENDÁRIO 2014

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (Valores em Reais)

Adiantamento(s) recebido(s) em 2014 por conta de venda para entrega futura	0,00
Adiantamento(s) recebido(s) até 2013 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2014	0,00
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL	191.000,00

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	2.157,00	0,00	1.050,00	15,00	1.916,00	1.276,00
Suínos	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
16	-50% DE UMA COLHEITADEIRA SLC 6200 AMP 1989 ADQ EM 03/89	0,00
16	-50% DE UM TRATOR FORD 6610 ANO/88 ADQUIRIDO EM 03/89	0,00
17	-50% GRADE ARADORA MARCA BALDAN DE ARRASTO ANO 1988, ADQUIRIDA EM 08/93.	0,00

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2013	SITUAÇÃO EM 31/12/2014
-BANCO DO BRASIL S/A - (50% DE DIVERSOS CONTRATOS EM MEU NOME, DE MINHA ESPOSA, E DE MEU PARCEIRO WILLIAM CORREA LACERDA) - LIBERADOS ATE 31/12/2009 - (50% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM 2011 R$57.425,03); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2012 R$44.365,17); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2013 R$25.912,25); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2014 R$25.912,25.	342.313,39	316.401,04
-BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTATO N. 364248-8 LIBERADO EM 22.03.2010 (WILLIAM). PAGO PARTE EM R$11.099,99 EM 16.11.2011; PAGO PARTE EM 16.11.2012 R$11.099,99; PAGO PARTE EM 2013 R$11.099,98; PAGO PARTE EM 11/2014 R$11.099,99.	33.300,04	22.200,05
-BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 364159/7 LIBERADO EM 11.03.2010 (JOSE LAZARO). PAGO R$11.099,99 EM 15/12/2011; PAGO PARTE EM 2012 R$11.099,98; PAGO PARTE M 2012 R$11.099,99; pago parte em 15.12.2014 R$11.099,99	33.300,04	22.200,05

Inclusive, esses mesmos documentos são capazes de demonstrar a **unicidade de patrimônio dos empresários** (condomínio) na utilização de bens operacionais rurais (fazendas, rebanho, maquinários e etc.), como também **dívidas contraídas em conjunto** (mesmos contratos), o que comprova a **consolidação substancial** de suas relações jurídicas - destacamos em vermelho:

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ERS

NOME: WILLIAN CORREA LACERDA
CPF: 211.364.401-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCICIO 2015 ANO-CALENDARIO 2014

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	WILLIAN CORREA LACERDA	CPF:	211.364.401-00
Data de Nascimento:	06/10/1956	Título Eleitoral:	
Houve mudança de endereço?	Sim		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	Rua MARIA CRISTINA	Número:	107
Complemento:		Bairro/Distrito:	JD ADRIANA
Município:	Rio Verde	UF:	GO
CEP:	75901-190	DDD/Telefone:	(64) 3613-2326
Natureza da Ocupação:	91 - Natureza da ocupação não especificada anteriormente		
Ocupação Principal:	610 Produtor na exploração agropecuária		

NOME: JOSE LAZARO DA SILVA
CPF: 170.738.396-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2015 ANO-CALENDÁRIO 2014

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	JOSE LAZARO DA SILVA	CPF:	170.738.396-00
Data de Nascimento:	01/03/1955	Título Eleitoral:	0008826191066
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	Rua CORONEL VAIANO	Número:	319
Complemento:		Bairro/Distrito:	CENTRO
Município:	Rio Verde	UF:	GO
CEP:	75901-190	DDD/Telefone:	(64) 3621-1605
Natureza da Ocupação:	91 - Natureza da ocupação não especificada anteriormente		
Ocupação Principal:	610 Produtor na exploração agropecuária		

NOME: WILLIAN CORREA LACERDA
CPF: 211.364.401-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCICIO 2015 ANO-CALENDARIO 2014

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	50,00	2	FAZENDA NOVAPLAN BOA ESPERANCA, MUNICIPIO DE MONTIVIDIU - GO	181,0	2.570.609-8
10	50,00	2	FAZENDA MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	871,2	
10	50,00	2	FAZENDA MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	609,8	5.491.810-3
10	50,00	2	FAZENDA BOA ESPERANCA PORTEIRA, MUNICIPIO DE MONTIVIDIU-GO	567,0	
10	50,00	2	FAZENDA PINDAIBA SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	206,4	4.295.192-5
10	50,00	2	FAZENDA NOVAPLAN, MUNICIPIO DE CANARANA-MT	1.782,2	1.594.882-0
11	50,00	2	FAZENDA DOIS RIOS PONTAL, MUNICIPIO DE AGUA BOA - MT	3.729,1	1.091.515-0

NOME: JOSE LAZARO DA SILVA
CPF: 170.738.396-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2015 ANO-CALENDÁRIO 2014

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	50,00	3	FAZENDA NOVAPLAN BOA ESPERANCA, MUNICIPIO DE MONTIVIDIU - GOIAS	181,0	2.570.609-8
10	50,00	3	FAZENDA MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	871,2	
10	50,00	3	FAZENDA MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	609,8	5.491.810-3
10	50,00	3	FAZENDA BOA ESPERANCA PORTEIRA, MUNICIPIO DE MONTIVIDIU-GO	567,0	
10	50,00	3	FAZENDA PINDAIBA SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE RIO VERDE-GO	206,4	4.295.192-5
10	50,00	3	FAZENDA NOVAPLAN MATINHA, MUNICIPIO DE CANARANA-MT	1.782,2	1.594.882-0
11	50,00	3	FAZENDA DOIS RIOS PONTAL, MUNICIPIO DE NOVA NAZARE - MT	3.729,1	1.091.515-0

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	2.157,00	0,00	1.050,00	15,00	1.915,00	1.276,00
Suínos	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	2.157,00	0,00	1.050,00	15,00	1.915,00	1.276,00
Suínos	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
16	-50% DE UMA COLHEITADEIRA SLC 6200 AMP ANO 1989 ADQ EM 03/89.	0,00
16	-50% DE UM TRATOR FORD 6610 ANO/88 ADQQUIRIDO EM 03/89.	0,00
17	-50% DE GRADE ARADORA MARCA BALDAN DE ARRASTO ANO 1988, ADQ EM 08/93	0,00

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
16	-50% DE UMA COLHEITADEIRA SLC 6200 AMP ANO 1989 ADQ EM 03/89.	0,00
16	-50% DE UM TRATOR FORD 6610 ANO/88 ADQQUIRIDO EM 03/89.	0,00
17	-50% DE GRADE ARADORA MARCA BALDAN DE ARRASTO ANO 1988, ADQ EM 08/93	0,00

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.45/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

ERS

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL	(Valores em Reais)	
DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2013	SITUAÇÃO EM 31/12/2014
-BANCO DO BRASIL S/A - (50% DE DIVERSOS CONTRATOS EM MEU NOME, DE MEU PARCEIRO JOSE LAZARO DA SILVA E DE SUA ESPOSA IDEZINHA) - LIBERADOS ATE 31/12/2009 - (50% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM 2011 R$57.425,83); (50% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM 2012 R$44.365,17); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2013 R$25.912,25); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2014 R$25.912,25);	342.313,29	316.401,04
-BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 364248-8 LIBERADO EM 22.03.2010 (WILLIAM). PAGO PARTE R$11.099,99 EM 16.11.2011; PAGO PARTE EM 16.11.2012 R$11.099,99; PAGO PARTE EM 2013 R$11.099,98; PAGO PARTE EM 11/2014 R$11.099,99;	33.300,04	22.200,05
BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 364159/7 LIBERADO EM 11.03.2010 (JOSE LAZARO). PAGO R$11.099,99 EM 15/12/2011; PAGO PARTE EM 15/12/2012 R$11.099,99); PAGO PARTE EM 2013 R$11.099,99; pago parte em 15.12.2014 R$11.099,99;	33.300,04	22.200,05
-BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 368221-9 LIBERADO EM 10.06.2010 (WILLIAM). PAGO PARTE EM 16.11.2011 R$27.496,43; PAGO PARTE EM 16.11.2012	82.489,48	54.993,03

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL	(Valores em Reais)	
DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2013	SITUAÇÃO EM 31/12/2014
-BANCO DO BRASIL S/A - (50% DE DIVERSOS CONTRATOS EM MEU NOME, DE MEU PARCEIRO JOSE LAZARO DA SILVA E DE SUA ESPOSA IDEZINHA) - LIBERADOS ATE 31/12/2009 - (50% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM 2011 R$57.425,83); (50% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM 2012 R$44.365,17); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2013 R$25.912,25); (50% DOS PAGAMENTOS EM 2014 R$25.912,25);	342.313,29	316.401,04
-BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 364248-8 LIBERADO EM 22.03.2010 (WILLIAM). PAGO PARTE R$11.099,99 EM 16.11.2011; PAGO PARTE EM 16.11.2012 R$11.099,99; PAGO PARTE EM 2013 R$11.099,98; PAGO PARTE EM 11/2014 R$11.099,99;	33.300,04	22.200,05
BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 364159/7 LIBERADO EM 11.03.2010 (JOSE LAZARO). PAGO R$11.099,99 EM 15/12/2011; PAGO PARTE EM 15/12/2012 R$11.099,99); PAGO PARTE EM 2013 R$11.099,99; pago parte em 15.12.2014 R$11.099,99;	33.300,04	22.200,05
-BANCO BRADESCO S/A - 50% CONTRATO N. 368221-9 LIBERADO EM 10.06.2010 (WILLIAM). PAGO PARTE EM 16.11.2011 R$27.496,43; PAGO PARTE EM 16.11.2012	82.489,48	54.993,03

Desta forma, a exploração agrícola contida no registro da Junta Comercial juntada por força do art. 51 da Lei 11.101/05, encontra-se sendo exercida há mais de 02 (dois) anos, consoante se infere das declarações de imposto de renda, que trazem **as seguintes atividades relacionadas à exploração agrícola**: **1) DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL – BRASIL; 2) DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO – BRASIL; 3) BENS DA ATIVIDADE RURAL – BRASIL; e 4) DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL – BRASIL.**

E estas declarações, considerando a norma de regência que autoriza o seu uso para fins do art. 48 da Lei 11.101/05, estão datadas no ano-calendário 2014, demonstrando-se, assim, o desenvolvimento efetivo da atividade rural em tempo superior ao exigido pela norma de regência!

Da mesma maneira, pede-se desde já a juntada das cópias inscrições perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, que abrangem o biênio anterior ao pedido de recuperação judicial, capazes de demonstrar o efetivo desenvolvimento da atividade rural (**DOC. 18**).

Portanto, satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios 2016, 2017, 2018 até dezembro, contendo o balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício; demonstração consolidada de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.46/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

caixa (**DOC. 19**);

- Fluxo de caixa projetado (**DOC. 20**);

- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (**DOC. 21**);

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**DOC. 22**);

- Relação dos bens particulares das requerentes (**DOC. 23**);

- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores (**DOC. 24**);

- Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede dos devedores (**DOC. 25**);

- Relação das ações judiciais em que figuram como parte, declarando as requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como certidões de ações (**DOC. 26**).

Portanto, no caso em exame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntadas nestes autos, cumprindo-se, assim, e sem maiores delongas, a exigência de nossos excelsos pretórios.

5. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os devedores, além de colaborarem com a economia dos Estados, do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades.** Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.47/53

Os requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, nacional, sendo referência na área em que atua, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades há muito mais de 02 (dois) anos, gerando receitas, e que ganhou a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional**.

Contudo, precisam da intervenção judicial para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os empresários produtores rurais à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos produtores rurais, o investimento, o conhecimento, a experiência adquirida por eles e a confiança conquistada ao longo dos 40 anos serão literalmente expurgados do mercado.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.48/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o *turnaround,* através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos os devedores contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

6. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a Recuperação Judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da Recuperação Judicial (artigo 47, da Lei n. 11.101/2005).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação dos devedores, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permitam aos devedores o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de Recuperação Judicial (**DOC. 27**).

Todos esses devedores se viram em quadro pré-falimentar, prontos para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.49/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

7. DAS MEDIDAS URGENTES

- Da suspensão das ações e execuções

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos devedores, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores** (inciso III do artigo 52 c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.50/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os requerentes, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visam coibir os devedores a quitar os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

8. DO VALOR DA CAUSA

Para atender ao disposto nos artigos 258 e 282, do Código de Processo Civil, os requerentes entendem correto atribuir à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). E explica.

Em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de Recuperação Judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos (CPC – V, artigo 259). Por essa razão, o valor do passivo serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução.

Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 259 do Código de Processo Civil, é que os requerentes deram à causa o valor em questão.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Nas ações revisionais, cuja pretensão da parte é discutir as obrigações assumidas em determinados contratos, a jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa será o efetivo benefício patrimonial a ser alcançado e não o valor descrito nos contratos, senão confira:

> "*AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE - Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais,* ***o valor da causa deve se referir somente ao benefício econômico almejado pela parte, e não ao valor total do contrato***". (Apelação Cível: 1.0024.11.214981-0/002 2149810-23.2011.8.13.0024 (1), Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/12/2012, Data da publicação da súmula: 17/12/2012. Grifamos e destacamos.

O raciocínio utilizado para atribuir o valor da causa para as revisionais serve para o caso em tela, no sentido de que não é a soma dos contratos/títulos que fundamentam as dívidas que devem servir para o valor da causa da Recuperação Judicial, mas o proveito econômico eventualmente auferido com as negociações que podem ou não ser positivas, e que serão realizadas com os credores durante o trâmite processual e que por isso não pode ser mensurado nesta fase inicial, daí porque a utilização do artigo 258 do Código de Processo Civil neste momento.

Em outras palavras, ainda não há como mensurar o efetivo benefício econômico, por isso a atribuição ao valor da causa foi dada para preservar outras finalidades, como, por exemplo, satisfazer o requisito do artigo 282 do Código de Processo Civil, que está em sintonia com a exigência do artigo 258 do mesmo diploma processual. Sensíveis às situações como estas e ao espírito da Nova Lei, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo inúmeras vezes superior ao das requerentes, como é de conhecimento notório, mas que mesmo assim teve atribuído a sua causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (**DOC. 28**).

Há de se observar, ainda, que a atribuição à causa de valor elevado somente causará aos requerentes um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado montante a título de custas judiciárias, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que as mesmas enfrentam momento de crise financeira.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.52/53

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Sacramentando as assertivas anteriores, traz-se ensinamentos do Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão, na obra Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática, quando, exemplificando os termos da petição inicial, fez a seguinte consideração jurídica ao dar o valor à causa: "*dá-se à causa o valor de R$. 10.000,00,* ***uma vez que é impossível a estimação do valor econômico desta ação***" (p. 46 - Destacamos).

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

> "*Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos*". (*in* Código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10 ed., RT: São Paulo, p. 495).

Todos os argumentos supra buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos devedores nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que efetuem a anotação "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" nos registros dos produtores rurais requerentes, ficando

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5292830-03.2019.8.09.0137
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 01inicialvf.pdf - Pag.53/53

certo, desde já, que eles passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. **Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR**, OAB/MT 5.222, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), juntando-se a guia devidamente paga (**DOC. 29**), reiterando que, caso Vossa Excelência entenda pela insatisfação do valor recolhido, requer seja diferido o recolhimento das custas ao final do processo.

Nesses termos pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Rio Verde/GO, 27 de maio de 2019.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

JOUBERT JADER DA SILVA – OAB/MT 19.598

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:38:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2019 14:32:43
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109587635432563873410568624, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p